



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.528/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 09/05/2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- () Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>34 X 0</u> votos	Por <u>33 X 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>14 / 05 / 2024</u>	em <u>21 / 05 / 2024</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.528 / 2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e/ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem por objetivos:

I – o amparo à pessoa com deficiência e à garantia de seus direitos básicos;

II – a promoção de sua habilitação e reabilitação, incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho;

III - a prevenção de deficiências por meio da assistência pré-natal e infantil e de programas que visem à redução dos fatores sociais, econômicos e sanitários que ocasionam deficiências;

IV - a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos com sua adequação à pessoa com deficiência, incluída a remoção das barreiras arquitetônicas;

V - o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - a adoção de mecanismos para garantir que os livros editados no Estado sejam disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência, inclusive em formato digital acessível;

VII - o incentivo à prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência nos espaços de uso público;

VIII - assegurar às pessoas com deficiência oculta o direito à atenção especial necessária, fazendo uso do cordão de girassol, conforme disposto na Lei Municipal nº 6.944, de 24 de abril de 2024.

Art. 3º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 4º A pessoa com deficiência será amparada legalmente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º É dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Das Funções e Finalidades do Conselho

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo esse um órgão autônomo, permanente, paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas e ações voltadas para a pessoa com deficiência no âmbito do Município de Pouso Alegre, sendo vinculado à Secretaria responsável pela Assistência Social do Município.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD de Pouso Alegre/MG:

I – propor, deliberar e elaborar o Plano de Ação do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência;

II - zelar pela efetiva implementação da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;
- IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município sugerindo as modificações necessárias à consecução da política para inclusão da pessoa com deficiência;
- V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VI - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção das causas das deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VII - definir as diretrizes e prioridades da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- IX - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, elaborando ou aprovando planos, programas, serviços, ações, capacitações e conferências previstas no Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;
- X - estabelecer as diretrizes, aprovar a aplicação e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;
- XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno que disciplinará sua organização e funcionamento;
- XII - convocar, junto ao representante da assistência social, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XIII - inscrever e acompanhar os programas, serviços, projetos e benefícios das entidades governamentais e não governamentais relacionadas à pessoa com deficiência;
- XIV - informar ao Órgão Gestor e ao Conselho Municipal de Assistência Social sobre o registro de entidades e organizações de atendimento à Pessoa com Deficiência, bem como o cancelamento do registro dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela instituição;
- XV - apreciar trimestralmente os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, através da apresentação de balancetes financeiros pelo gestor do fundo;
- XVI - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos definidos na Lei nº 13.019/2014;
- XVII - manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - convocar a assembleia dos representantes das entidades não governamentais para a escolha de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes desse seguimento;

XIX - solicitar ao Poder Executivo a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representante de Secretaria Municipal.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 9º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído por 12 (doze) Conselheiros titulares, nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 6 (seis) representantes governamentais, indicados pelo Poder Executivo e 6 (seis) representantes de entidades não governamentais devidamente eleitos.

§ 1º Haverá ainda 6 (seis) suplentes indicados pelo Poder Executivo e 6 (seis) suplentes eleitos.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pela Assistência Social;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Educação ou órgão equivalente;

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Comunicação, Lazer e Turismo ou órgão equivalente;

e) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou órgão equivalente;

f) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Superintendência Municipal de Esporte ou órgão equivalente.

§ 3º Os representantes das entidades não governamentais, sendo: 01 titular e 01 suplente por entidade serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, podendo votar todo eleitor do Município, sendo o representante do Ministério Público comunicado sobre todo o processo eleitoral. Em caso de empate, será considerada vencedora a entidade com maior tempo de atuação comprovada no Município.

§ 4º As entidades não governamentais e os movimentos sociais deverão ter sede no Município, serem legalmente constituídas e estarem cadastradas no CMDPD, além de serem atuantes na promoção e defesa dos direitos e/ou no atendimento das pessoas com deficiência.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 6º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§ 7º O titular de órgão governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 8º A eleição das entidades não governamentais deverá ocorrer em até 40 (quarenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 9º A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social deverá promover a capacitação dos novos conselheiros e suplentes em até 10 (dez) dias antes da posse, sendo obrigatória a presença de todos.

Seção III

Da composição da Mesa Diretora e da competência dos seus membros

Art. 10. A mesa diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, pelo período de um ano, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância obrigatória entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência substituirá o Presidente em suas ausências e/ou impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, pelo Secretário da Mesa Diretora.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa com deficiência.

Art. 11. Cada membro titular do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

§ 1º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

§ 2º Fica expressamente proibida a manifestação político partidária nas atividades do Conselho.

Seção IV

Da perda do mandato de membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 12. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;

VI - utilizar-se da função de Conselheiro para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

Seção V

Da renúncia, impedimento ou falta

Art. 14. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 15. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, sem justificativa.

Seção VI

Da Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 16. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 17. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 18. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 19. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho.

Art. 20. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no Município de Pouso Alegre.

Art. 22. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

- I - recursos advindos da dotação orçamentária do Município;
- II - dotações provenientes das diferentes esferas de governo;
- III - multas aplicadas nos termos previstos na Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015;
- IV - recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e
- V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23. O Fundo Municipal ficará vinculado administrativamente à Secretaria que representa a Assistência Social, sendo o seu gestor financeiro o titular da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, cabendo ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência fixar critérios de utilização, bem como elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência”, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado em meio oficial de publicação do Município, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação do balancete trimestral pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - solicitar o Plano Anual de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo com deliberação deste Conselho.

Art. 24. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência serão destinados ao financiamento de projetos, governamentais e não governamentais que:

I – promovam os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência;

II – realizem estudos para mapear e promover ações a fim de eliminar as barreiras, garantindo o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços;

III – financiar projetos para geração de trabalho, emprego e renda para pessoas com deficiência;

IV – monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores públicos e privados da legislação pertinente à pessoa com deficiência;

V – desenvolver projetos setoriais destinados ao atendimento especializado;

VI - propor e executar projetos de educação e sensibilização para a temática deficiência;

VII – apoiar projetos de inclusão social e de prevenção de múltiplas causas de deficiência, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/14;

VIII – financiar pesquisas, estudos, capacitação dos conselheiros, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção e defesa e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 5.415, de 17 de dezembro de 2013 e 4.629, de 12 de dezembro de 2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de maio de 2024.


Elizete Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Prot 1113/2024

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 07 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e revoga as Leis Municipais nº 5.415 de 17 de dezembro de 2013 e 4.629 de 12 de dezembro de 2007.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e/ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem por objetivos:

- I – o amparo à pessoa com deficiência e à garantia de seus direitos básicos;
- II – a promoção de sua habilitação e reabilitação, incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho;
- III - a prevenção de deficiências por meio da assistência pré-natal e infantil e de programas que visem à redução dos fatores sociais, econômicos e sanitários que ocasionam deficiências;
- IV - a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos com sua adequação à pessoa com deficiência, incluída a remoção das barreiras arquitetônicas;
- V - o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização;
- VI - a adoção de mecanismos para garantir que os livros editados no Estado sejam disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência, inclusive em formato digital acessível;
- VII - o incentivo à prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência nos espaços de uso público.



VIII - assegurar às pessoas com deficiência oculta o direito à atenção especial necessária, fazendo uso do cordão de girassol, conforme disposto na Lei Municipal nº 6.944, de 24 de abril de 2024.

Art. 3º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 4º A pessoa com deficiência será amparada legalmente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º É dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Seção I

Das Funções e Finalidades do Conselho

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo esse um órgão autônomo, permanente, paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas e ações voltadas para a pessoa com deficiência no âmbito do Município de Pouso Alegre, sendo vinculado à Secretaria responsável pela Assistência Social do Município.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD de Pouso Alegre/MG:

- I – propor, deliberar e elaborar o Plano de Ação do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência;
- II - zelar pela efetiva implementação da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;
- III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;

1 P



- IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município sugerindo as modificações necessárias à consecução da política para inclusão da pessoa com deficiência;
- V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VI - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção das causas das deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VII - definir as diretrizes e prioridades da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- IX – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, elaborando ou aprovando planos, programas, serviços, ações, capacitações e conferências previstas no Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;
- X – estabelecer as diretrizes, aprovar a aplicação e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;
- XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno que disciplinará sua organização e funcionamento;
- XII – convocar, junto ao representante da assistência social, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XIII – inscrever e acompanhar os programas, serviços, projetos e benefícios das entidades governamentais e não governamentais relacionadas à pessoa com deficiência;
- XIV – informar ao Órgão Gestor e ao Conselho Municipal de Assistência Social sobre o registro de entidades e organizações de atendimento à Pessoa com Deficiência, bem como o cancelamento do registro dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela instituição;
- XV – apreciar trimestralmente os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, através da apresentação de balancetes financeiros pelo gestor do fundo;
- XVI – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos definidos na Lei nº 13.019/2014;
- XVII - manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- XVIII - convocar a assembleia dos representantes das entidades não governamentais para a escolha de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes desse seguimento;
- XIX - solicitar ao Poder Executivo a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representante de Secretaria Municipal;

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência

[Handwritten signature and initials]



Art. 9º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído por 12 (doze) Conselheiros titulares, nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 6 (seis) representantes governamentais, indicados pelo Poder Executivo e 6 (seis) representantes de entidades não governamentais devidamente eleitos.

§ 1º Haverá ainda 6 (seis) suplentes indicados pelo Poder Executivo e 6 (seis) suplentes eleitos.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito, da seguinte forma:

- a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pela Assistência Social;
- b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Educação ou órgão equivalente;
- c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Comunicação, Lazer e Turismo ou órgão equivalente;
- e) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou órgão equivalente;
- f) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Superintendência Municipal de Esporte ou órgão equivalente.

§ 3º Os representantes das entidades não governamentais, sendo: 01 titular e 01 suplente por entidade serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, podendo votar todo eleitor do Município, sendo o representante do Ministério Público comunicado sobre todo o processo eleitoral. Em caso de empate, será considerada vencedora a entidade com maior tempo de atuação comprovada no Município.

§ 4º As entidades não governamentais e os movimentos sociais deverão ter sede no Município, serem legalmente constituídas e estarem cadastradas no CMDPD, além de serem atuantes na promoção e defesa dos direitos e/ou no atendimento das pessoas com deficiência.

§ 5º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 6º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§ 7º. O titular de órgão governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 8º. A eleição das entidades não governamentais deverá ocorrer em até 40 (quarenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 9º. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social deverá promover a capacitação dos novos conselheiros e suplentes em até 10 (dez) dias antes da posse, sendo obrigatória a presença de todos.

Seção III

Da composição da mesa Diretora e da competência dos seus membros



Art. 10 A mesa diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, pelo período de um ano, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância obrigatória entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência substituirá o Presidente em suas ausências e/ou impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, pelo Secretário da Mesa Diretora.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa com deficiência.

Art. 11 Cada membro titular do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

§ 1º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

§ 2º. Fica expressamente proibida a manifestação político partidária nas atividades do Conselho.

Seção IV

Da perda do mandato de membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 12 As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 13 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.
- VI - utilizar-se da função de Conselheiro para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

Seção V

Da renúncia, impedimento ou falta



Art. 14 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 15 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, sem justificativa.

Seção VI

Da Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 16 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 17 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 18 As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 19 A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho.

Art. 20 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência

Art. 21 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no Município de Pouso Alegre.



Art. 22 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

- I - Recursos advindos da dotação orçamentária do Município;
- II - Dotações provenientes das diferentes esferas de governo;
- III - Multas aplicadas nos termos previstos na Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015;
- IV - Recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e
- V – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23 O Fundo Municipal ficará vinculado administrativamente à Secretaria que representa a Assistência Social, sendo o seu gestor financeiro o titular da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, cabendo ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência fixar critérios de utilização, bem como elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência”, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado em meio oficial de publicação do Município, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação do balancete trimestral pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá ao gestor financeiro do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - solicitar o Plano Anual de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo com deliberação deste Conselho.

Art. 24 Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência serão destinados ao financiamento de projetos, governamentais e não governamentais que:

- I – promovam os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência;
- II – realizem estudos para mapear e promover ações a fim de eliminar as barreiras, garantindo o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços;
- III – financiar projetos para geração de trabalho, emprego e renda para pessoas com deficiência;
- IV – monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores públicos e privados da legislação pertinente à pessoa com deficiência;
- V – desenvolver projetos setoriais destinados ao atendimento especializado;
- VI - propor e executar projetos de educação e sensibilização para a temática deficiência;
- VII – apoiar projetos de inclusão social e de prevenção de múltiplas causas de deficiência, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/14;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

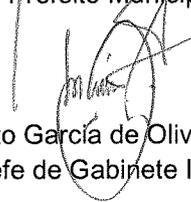


VIII – financiar pesquisas, estudos, capacitação dos conselheiros, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção e defesa e inclusão da pessoa com deficiência;

Art. 25 Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 5.415, de 17 de dezembro de 2013 e 4.629, de 12 de dezembro de 2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 07 de maio de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino


Marcela Reis Severino do Nascimento
Secretária Municipal de Políticas Sociais



JUSTIFICATIVA

Excetíssimo Senhor Presidente,
Excetíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio a essa Egrégia Casa Legislativa tem por objeto reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, instituir a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de forma a compilar, em uma única lei, toda a Política Municipal voltada à Pessoa com Deficiência.

Para a compilação da referida Política em uma só lei e por se tratar de alteração considerável do conteúdo, necessário se faz a revogação total das Leis Municipais nº 5.415 de 17 de dezembro de 2013 e 4.629 de 12 de dezembro de 2007 que cria o CMDPD e o regulamenta, respectivamente, cujo conteúdo está dissonante da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Decreto Federal nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência). Destacamos ainda que, o Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A priori, a aprovação do referido Projeto de Lei não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento do Município, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos proporcionará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, justificando assim, sua criação. Será um importante instrumento de fomento às ações de inclusão para as pessoas com deficiência, tendo em vista que há uma grande barreira financeira em relação ao amparo dessas pessoas, sobretudo para aquelas mais vulneráveis socioeconomicamente.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 07 de maio de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 14 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.528/2024, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *capítulo um (1), que inclui os artigos primeiro a sexto (1º a 6º)*, determina sobre as disposições gerais da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo dois (2), seção um (1), artigos sétimo a oitavo (7º a 8º)*, aludem sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e sobre suas funções e finalidades.

O *capítulo dois (2), seção dois (2), artigo nono (9º)*, aduz sobre a composição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo dois (2), seção três (3), artigos décimo a onze (10º a 11)*, dispõem sobre a composição da mesa Diretora e da competência de seus membros.



O *capítulo dois (2), seção quatro (4), artigos doze a treze (12 a 13)*, tratam-se sobre a perda do mandato de membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo dois (2), seção cinco (5), artigos quatorze a quinze (14 a 15)*, abordam a renúncia, impedimento ou falta.

O *capítulo dois (2), seção seis (6), artigos dezesseis a vinte (16 a 20)*, versam sobre plenária do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo três (3), artigos vinte e um a vinte e quatro (20 a 24)*, estabelecem o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo três (3), artigo vinte e cinco (25)* instaura que, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 5.415, de 17 de dezembro de 2013 e 4.629, de 12 de dezembro de 2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 21:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das
pessoas portadoras de deficiência;*

Portanto, não há especificações quanto a iniciativas privativas dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Contudo, a competência é privativa do Poder Executivo, sob pena de quebra da regra da separação de poderes, na medida em que: (a) cria programa de governo, delineando inclusive de forma pormenorizada suas diretrizes e instrumentos; (b) cria órgão na Administração Pública Municipal, o denominado Conselho Municipal; (c) trata de matéria orçamentária, criando o Fundo Municipal.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão ou mesmo instituição de Fundo, que diz respeito a matéria orçamentária.



Como salienta **Régis Fernandes de Oliveira**:

“A Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Na mesma senda, pondera **Ricardo Lobo Torres**, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que:

“[este princípio] sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

De outro lado, há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.



Sintetiza, ademais, que:

“Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim já decidiu o TJSP quanto a competência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da



Constituição Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei que ora envio a essa Egrégia Casa Legislativa tem por objeto reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, instituir a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de forma a compilar, em uma única lei, toda a Política Municipal voltada à Pessoa com Deficiência.

Para a compilação da referida Política em uma só lei e por se tratar de alteração considerável do conteúdo, necessário se faz a revogação total das Leis Municipais nº 5.415 de 17 de dezembro de 2013 e 4.629 de 12 de dezembro de 2007 que cria o CMDPD e o regulamenta, respectivamente, cujo conteúdo está dissonante da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Decreto Federal nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência). Destacamos ainda que, o Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A priori, a aprovação do referido Projeto de Lei não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento do Município, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos proporcionará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, justificando assim, sua criação. Será um importante instrumento de fomento às ações de inclusão para as pessoas com deficiência, tendo em vista que há uma grande barreira financeira em relação ao amparo dessas pessoas, sobretudo para aquelas mais vulneráveis socioeconomicamente.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.



QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea i, da Lei Orgânica do Município; e do artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:

i) instituição de fundos.

Art. 56. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.528/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.528/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.528/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os



No que tange à iniciativa, do Chefe do Executivo está conforme previsto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b:

Art. 61: a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: 1- fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; HH - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No que diz sobre a competência, o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estímulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76, dispõem que:

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (6.) §2º 4 participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por esta Comissão foi analisada a documentação necessária para aprovação do Projeto e verificou-se que de acordo com a legislação.

O Projeto de Lei 1.528/2024, objeto reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, instituir a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de forma a compilar, em uma única lei, toda a Política Municipal voltada à Pessoa com Deficiência.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.528/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2024.

Igor Tavares

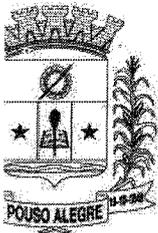
Relator

Miguel Júnior Tomate

Presidente

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1528/2024, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.528/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.925/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

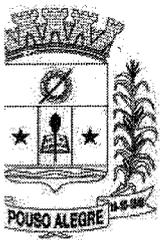
III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.528/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

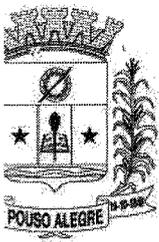
O objetivo é reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, estabelecer a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, consolidando, em uma única lei, toda a Política Municipal direcionada à Pessoa com Deficiência.

Para unificar esta política em uma única legislação e devido à natureza significativa das alterações, é necessário revogar integralmente as Leis Municipais nº 5.415, de 17 de dezembro de 2013, e nº 4.629, de 12 de dezembro de 2007, que instituem e regulamentam o CMDPD, respectivamente, pois seu conteúdo está em desacordo com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como com o Decreto Federal nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que trata do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Além disso, destaca-se que o Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Inicialmente, a aprovação deste Projeto de Lei não implica em repercussões orçamentárias ou financeiras no orçamento do Município, não sendo necessário um pronunciamento sobre sua adequação nesses aspectos.

O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como um mecanismo de captação, repasse e aplicação de recursos, fornecerá apoio financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Sua criação é justificada pela necessidade de promover a inclusão das pessoas com deficiência, especialmente aquelas em situação socioeconômica mais vulnerável, considerando as barreiras financeiras enfrentadas por elas.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.528/2024.**

Pouso Alegre 14 de maio de 2024.



Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator



Vereador Igor Tavares

Presidente



Vereador Odair Quincote

Secretário



PARECERDA COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PROJETO DE LEI Nº 1.528/2023, QUE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao Projeto de Lei nº 1.528/2023, que, **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às



matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei. Esta Relatoria constata que o projeto de Lei nº 1.528/2023, tem por O objetivo primordial é reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, estabelecer a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, consolidando assim todas as diretrizes municipais pertinentes a essa área em uma única legislação. Para alcançar esse fim, será necessário revogar integralmente as Leis Municipais nº 5.415, de 17 de dezembro de 2013, e nº 4.629, de 12 de dezembro de 2007, que instituíram e regulamentaram o CMDPD, respectivamente, uma vez que seu conteúdo diverge da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e do Decreto Federal nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Ademais, o Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Cabe ressaltar que a aprovação deste Projeto de Lei não implicará impacto orçamentário ou financeiro no orçamento do Município, não sendo necessário pronunciamento quanto à sua adequação nesse sentido. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, enquanto mecanismo de captação, repasse e aplicação de recursos, proverá suporte financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações destinadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência. A criação desse Fundo é justificada como um importante instrumento para fomentar a inclusão das pessoas com deficiência, sobretudo aquelas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, diante das consideráveis barreiras financeiras que enfrentam em busca de assistência adequada.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo. Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados

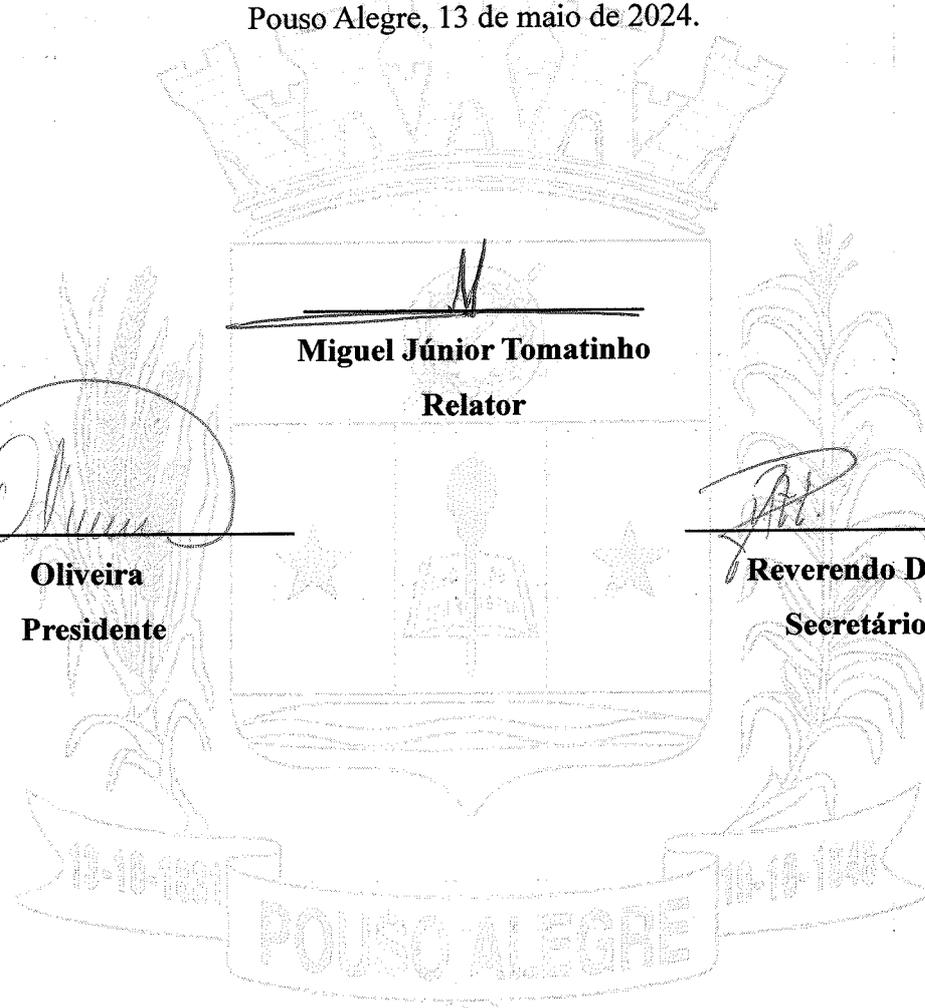
CONCLUSÃO DA RELATORIA



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.528/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

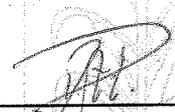
Pouso Alegre, 13 de maio de 2024.



Miguel Júnior Tomatinho
Relator



Oliveira
Presidente



Reverendo Dionísio
Secretário